SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004787-21.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **ELEODORO NOGUEIRA**

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ELEODORO NOGUEIRA é o autor de ação de cobrança securitária contra **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.** Alega, em síntese, que em 09/02/2014 sofreu acidente de natureza grave, fazendo jus ao recebimento de indenização por invalidez permanente, devido a debilidade em sua coluna vertebral. O requerente não recebeu valor algum referente ao Seguro DPVAT. Requer o pagamento de indenização no valor de R\$13.500,00.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.08/17.

Ato citatório positivo (fl. 23).

Contestação às fls. 24/50. Em suma, aduz, preliminarmente, que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A deve constar no polo passivo da demanda. Também argumentou pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que no referido acidente o requerente estava andando de bicicleta. No mérito, sustenta que não houve invalidez permanente e que o valor máximo para indenização é R\$13.500,00.

Réplica às fls.64/73.

Afastaram-se as preliminares (fl. 74). No mesmo ato foi determinada a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo.

Agravo retido pela ré ás fls.82/89 contra a decisão que afastou a impossibilidade jurídica do pedido.

Veio aos autos ofício da Santa Casa de Misericórdia fls.93/120.

Laudo pericial às fls.146/152.

Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 156/165 e 166/173. Ambas as partes pediram esclarecimento e complementação do laudo.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

A prova existente nos autos é suficiente para o deslinde da causa, sendo absolutamente despicienda a produção de qualquer outra, estando, portanto, autorizado o julgamento no estado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O laudo pericial foi claro e suficiente ao seu fim, não carecendo de esclarecimentos.

As preliminares já foram analisadas (fl. 74), sendo então matéria superada.

Pois bem.

Restou evidenciada a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, o que foi constatado pelo laudo pericial de fls. 146/152, que também reconheceu o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas.

Acerca da incapacidade, o perito médico a aferiu em 2,5%, devendo ser a indenização proporcional ao grau verificado, e isso levando em consideração o valor máximo para casos semelhantes.

Compulsando os autos, observa-se que o sinistro ocorreu em 09 de janeiro de 2014. Nesta época, vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Portanto, importa asseverar que a indenização a que faz jus o requerente deve ser calculada conforme a tabela presente no anexo da Lei nº 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridas pelas vítimas de danos pessoais.

Assim, não mais existe a fixação em números de salário mínimo, mas em montante fixo e a expressão "até" indica a existência de graduação, isto é, desde que a invalidez seja permanente, é necessário ainda verificar qual o grau da incapacidade.

O valor, portanto, corresponde a 2,5% (fl. 151) do que seria cabível em caso de invalidez total (R\$ 13.500,00), ou seja, R\$ 337,50.

Tal matéria já foi pacificada, sendo despiciendos maiores argumentos para afastar as alegações do autor; cito:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009, RSTJ vol. 216 p. 537).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para que as requeridas, de forma solidária, paguem ao autor a importância de R\$ 337,50, quantia que deve ser corrigida monetariamente, pela tabela prática do TJSP, da data dos fatos (AgRg no Resp n° 1482716), com juros moratórios de 1% mensais contados da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para o autor, ficando o restante a cargo das requeridas, cada parte arcando com os honorários de seu patrono.

Apesar de tal observação ser desnecessária em virtude da clareza do art. 12, da Lei nº 1.060/50, a gratuidade deferida ao autor não o isenta da condenação, mas somente de eventual cobrança, respeitados os ditames da norma de regência.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

P.R.I.C

São Carlos, 23 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA